



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.067, DE 2025 (Do Sr. Zé Neto)

Institui o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo 60+; e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4998/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ZÉ NETO)

Institui o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo 60+; e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo 60+ com objetivo de estimular pessoas com idade igual ou superior a 60 anos a adquirir e ampliar conhecimentos na área do empreendedorismo, a fim de gerir seu próprio negócio, visando sua independência econômica, além de gerar empregos e promover desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º Por meio do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo 60+, deve-se promover:

I – a capacitação e a formação de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a fim de torná-las empreendedoras por meio de capacitação técnica, além de inclusão digital e tecnológica;

II – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas voltadas a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que empreendem ou buscam empreender; e

III – o acesso prioritário ao crédito para micro e pequenos empresários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.



\* C D 2 5 6 2 2 7 3 5 1 4 0 0 \*

Art. 3º Deve ser estimulada a oferta de cursos técnicos de curto, médio e longo prazo, bem como a capacitação para uso adequado e eficiente das novas tecnologias, além do foco no processo de difusão de tecnologias para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no âmbito do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo 60+, uma linha de crédito específica com sistema de garantias diferenciados para micro e pequenos empreendedores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, por intermédio de instituições oficiais de crédito e agências oficiais de fomento, assegurando condições como:

I - taxa de juros menores que a média praticada no mercado;

II - prazos de pagamento mais longos do que os negociados no mercado privado para a mesma faixa etária; e

III - redução da burocracia na operação de crédito.

Parágrafo único. É vedado às instituições financeiras, cumpridos os requisitos necessários à concessão do empréstimo, utilizar a condição de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos como critério para o indeferimento.

Art. 5º Para fins de execução do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo 60+, poderão ser firmados contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada e outros instrumentos congêneres pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e seus respectivos órgãos e entidades, inclusive com instituições privadas, na forma do regulamento.

Art. 6º O art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

.....

.

IV – empreendedorismo e acesso prioritário e facilitado ao crédito para empreendedores com idade igual ou superior a 60 anos.” (NR)



\* C D 2 5 6 2 2 7 3 5 1 4 0 0 \*

Art. 7º O 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....

.....  
II – de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda e o empreendedorismo por pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos entre os beneficiários do PNMPO.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º .....

.....

.....  
§ 13. Como medida para estimular o empreendedorismo por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deverá ser assegurada a adesão prioritária e facilitada ao Pronampe, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 9º Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O denominado público sênior está cada vez mais inserido nas transformações sociais, econômicas e tecnológicas, não apenas no Brasil, mas ao redor mundo. A longevidade crescente trouxe à tona desafios específicos como o acesso a cuidados de saúde adequados, inclusive mental, e a necessidade de ampla inclusão das pessoas que estão neste processo de envelhecimento ativo.

Muitos são os idosos que precisam encontrar meios para garantir sua subsistência ou para complementar a renda obtida com a diminuta aposentadoria. Infelizmente, as condições impostas pelo mercado de trabalho



\* C D 2 5 6 2 2 7 3 5 1 4 0 0 \*

com a priorização da juventude em detrimento da experiência dos mais velhos vem dificultando a manutenção do público sênior no mercado de trabalho. Este ponto vem sendo amplamente debatido nesta Casa em diversos projetos de lei que tratam diretamente de incentivos fiscais para empresas contratantes.

Em contraposição a esse cenário lamentável de exclusão do trabalhador sênior, a presente proposição surge como uma fagulha de esperança, ao reconhecer que a terceira idade pode e deve ser aproveitada como um momento oportuno para investir em um negócio próprio, pois a experiência e a maturidade profissional são extremamente favoráveis para o empreendedorismo. Neste sentido é essencial que o Estado implemente também programas e projetos para incentivar o empreendedorismo por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Segundo o IBGE, em 2022, já havia mais de 36 milhões de brasileiros acima de 60 anos e, em 2050, estima-se que o Brasil será o sexto país mais velho do mundo. E, de acordo com o levantamento feito pelo Sebrae, em 2021, a partir dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra por Domicílios Contínua (PNADC) do IBGE, 7,3% do total de empreendedores do País possuem mais de 65 anos.<sup>1</sup>

Estimular o desenvolvimento de atividades empreendedoras nessa faixa etária, portanto, é de extrema importância para manter essa parcela da população dentro da economia produtiva. Busca-se, assim, alcançar a independência econômica e contribuir para a saúde física e mental destas pessoas, além de gerar empregos e promover desenvolvimento econômico e social em nosso país.

Nesse contexto, a presente proposição visa instituir o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo 60+ com objetivo de estimular as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos a adquirir e ampliar conhecimentos na área do empreendedorismo, a fim de iniciar e gerir seu próprio negócio.

A oferta de cursos técnicos de curto, médio e longo prazo, bem como a capacitação para uso adequado e eficiente das novas tecnologias,

<sup>1</sup> <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/aproveite-a-experiencia-para-empreender-na-terceira-idade.4a8a8b88ba73e410VgnVCM1000003b74010aRCRD>



\* C D 2 5 6 2 7 3 5 1 4 0 0 \*

além do foco no processo de difusão de tecnologias para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, são ferramentas essenciais para a implementação e o sucesso do referido Programa;

Por outro lado, observa-se que acesso ao crédito para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos é dificultado não por razões técnicas, mas por critérios arraigados de cunho preconceituoso e discriminatório, o chamado etarismo, ageísmo ou idadismo. E esta tem sido uma das principais barreiras para empreendedorismo 60+, no entanto, não se trata de uma barreira intransponível, pelo contrário, este Parlamento conhece bem os mecanismos disponíveis para vencer esta dificuldade.

Diante disso, o presente projeto de lei prevê expressamente que o Poder Executivo regulamentará, no âmbito Programa de Incentivo ao Empreendedorismo 60+, uma linha de crédito específica com sistema de garantias diferenciados para micro e pequenos empreendedores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos por intermédio de instituições oficiais de crédito e agências oficiais de fomento, assegurando condições como: taxa de juros menores que a média praticada no mercado, prazos de pagamento mais longos do que os negociados no mercado privado para a mesma faixa etária e redução da burocracia na operação de crédito.

Além disso, diante da urgência do assunto e para assegurar que os empreendedores sêniores tenham um acesso prioritário, facilitado e mais rápido ao crédito, propõe-se alterações pontuais na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, na Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para tratar expressamente do incentivo ao empreendedorismo 60+.

Por meio dessas ferramentas, o Parlamento contribuirá diretamente para o envelhecimento ativo da população brasileira, com foco na qualidade de vida e nos direitos humanos, além de estimular a geração de empregos e o crescimento econômico do nosso país.



\* C D 2 5 6 2 7 3 5 1 4 0 0 \*

Ante a relevância social e econômica do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ZÉ NETO

2025-2286

Apresentação: 18/03/2025 17:36:42.170 - Mesa

PL n.1067/2025



\* C D 2 2 5 6 2 2 2 7 3 5 1 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256227351400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro-2003497511-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro-2003497511-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 13.636, DE 20 DE MARÇO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13636-20-marco-2018-786333-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13636-20-marco-2018-786333-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13999-18-maio-2020-790188-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13999-18-maio-2020-790188-norma-pl.html</a>
<b>FIM DO DOCUMENTO</b>	